PROJETO DE LEI Nº 104 /2009.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ JOSÉ DE JESUS ISAC, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ENCAMINHA À CÂMARA MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Artigo 1º - A frota municipal de táxis será composta de forma a atender as necessidades da população, observando o limite de:

I - 17 vagas para carros pequenos com lotação de 05 passageiros, incluído o motorista.

II - 03 vagas para vans e peruas com lotação acima de 06 passageiros, incluído o motorista.

III – 03 vagas para mototaxi.

Artigo 2º - Para credenciamento inicial do motorista na Prefeitura e Departamento de Trânsito, serão exigidos:

I - Quanto ao motorista de veículo ou motocicleta:

a - Cópia da Carteira Nacional de Habilitação respectiva para cada fim;

b - Cópia de Cédula de Identidade e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

c - Comprovação de que está em dia com o fisco municipal.

- Apresentado na Reunião Ordinária em 21/09/09, o qual foi colocado em votação o regime de urgência especial e obteve o seguinte resultado o vereador Marcos Paulo de Souza foi desfavorável e os demais vereadores foram favoráveis;
Na sequência a pedido do presidente da Comissão de Justiça e Redação devido a complexidade e codificação da matéria solicitou vistas ao projeto, onde foi aprovado pela maioria dos Senhores edis;
- Reapresentado na Reunião Ordinária em 09/11/09, o qual foi colocado em 1ª votação já com sua Emenda aprovada e obteve o seguinte resultado os vereadores: Marcos P. de Souza, José Carlos Radoski e Luiz Carlos Vicente foram desfavoráveis e os demais vereadores foram favoráveis;
Reapresentado na Reunião Ordinária em 16/11/09, o qual foi colocado em 2ª votação e obteve o seguinte resultado os vereadores Luiz C. Vicente, José C. Radoski, Marcos P. Souza, Ney A. Silva e Gilmar E. Ferreira foram desfavoráveis e os demais foram favoráveis;

Artigo 3º - Preenchidos os requisitos a que se refere o artigo anterior, itens I e II e, tendo sido paga a taxa anual de licença, será expedido o alvará de permissão, a título precário, para ponto determinado.

Parágrafo único - O valor da taxa anual de licença é aquela fixada no Código Tributário Municipal.

Artigo 4º - O instrumento hábil para o licenciamento perante o DETRAN/PR, será o Alvará de Licença que conterá a qualificação do permissionário com seu nome completo, endereço, CPF, RG, as característica do veículo ou motocicleta e o ponto destinado a exploração.

Parágrafo único – O candidato ao credenciamento inicial ou renovação fará requerimento dirigido a Administração Municipal, comprovadamente instruído com as exigências do artigo anterior.

Artigo 5º - O alvará deverá ser renovado anualmente até o dia 31 de janeiro, sendo que a não renovação por parte do permissionário implicará na cassação automática da permissão e declarado vago o ponto.

Parágrafo único – Para a renovação anual deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Alvará para exploração dos serviços de táxi anterior.
II - Carteira Nacional de Habilitação.
III - Documentos atualizados do veículo ou motocicleta.

Artigo 6º - O Alvará de Estacionamento, sempre concedido a título precário, pode ser transferido a outro motorista, desde que observado o disposto no Artigo 2º, e mediante prévia autorização da Administração Municipal.

- Representado no Sumário Extraordinário do dia 30/11/05 o qual foi realizado em 3ª votação e obteve o seguinte resultado: O vereador José Carlos Kadosk foi desfavorável e os demais foram favoráveis, ficando então aprovado o referido projeto.

§ 1º - O permissionário que transferir o ponto de estacionamento a outro motorista, só terá direito a outro Alvará de Permissão, após transcorrido o prazo de 02 (dois) anos.

§2º - Igualmente o permissionário que adquirir o ponto de estacionamento de outro motorista só terá direito de transferir o respectivo alvará de permissão após transcorrido o prazo de 02 (dois) anos.

§3º - O vendedor e também o comprador ficam obrigados a procederem a transferência do ponto de estacionamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A inobservância do parágrafo anterior implicará na cassação do direito a explorar a atividade permitida tanto para o vendedor quanto para o comprador adquirente.

Artigo 7º - O permissionário que abandonar injustificadamente o ponto de estacionamento por mais de 30 (trinta) dias, automaticamente perderá o respectivo alvará, bem como, não cumprir a jornada de 06 (seis) horas diárias. A NÃO SER NOS DIAS DE VIAJENS A LONGA DISTÂNCIA.

Parágrafo Único - Considera-se justificada a falta de atendimento ao ponto, as resultantes de doença, devidamente comprovada por atestado médico.

Artigo 8º - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, exigir que os veículos de que trata esta lei sejam submetidos à vistoria, pela Delegacia de Polícia, a fim de verificar se eles satisfazem as condições a que se refere o inciso II do artigo 2º.

Parágrafo único – Será cassado o alvará do permissionário que, intimado para em prazo certo, apresentar seu veiculo a vistoria, não atender à intimação, salvo por motivo relevante plenamente justificado.

Artigo 9º - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, com prévia autorização desde que sejam atendidas as exigências constantes desta lei.

Artigo 10º - Qualquer ponto de estacionamento poderá ser por motivo de interesse público, extinto, transferido, ampliado ou diminuído.

§ 1º - Aderindo a necessidade de extinção de qualquer ponto, poderá a Prefeitura transferir a permissão para outros pontos de estacionamento, igualmente verificando-se a necessidade da redução do numero de lotação, serão transferido os permissionários com menor tempo de permanência no ponto antigo.

§ 2º - Quando ocorrer a necessidade do parágrafo anterior verificando se a igualdade de tempo de permanência, dar-se-á preferência, nesta ordem:

a - Ao motorista com mais tempo de atividade profissional no serviço de táxi e com menor número de infrações das leis de trânsito, por ano de atividade, levando se em conta a gravidade da infração.

b - Ao casado ou viúvo com maior número de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência econômica.

c - Ao solteiro arrimo de família.

d - Ao casado sem filhos.

§3º - Perdurando, ainda a igualdade de condições, será considerado como elemento bastante para o desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

§4º - Esgotados esses meios o desempate dar-se-á por sorteio .

Artigo 11º - Sempre que ocorrer vaga em qualquer ponto de estacionamento, tornar-se-á público, divulgando-se através do quadro de aviso localizado no hall de entrada do Paço Municipal, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para as inscrições dos interessados.

Artigo 12º – Quando o número de candidatos inscritos for superior às vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

a - ao motorista que não possuir outro meio de subsistência;

b - ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;

c - ao motorista com maior tempo de atividade profissional e com menor número de infrações das leis de trânsito, por ano de atividade, levando-se em conta a gravidade da infração;

d - ao casado ou viúvo com maior número de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência;

e - ao solteiro arrimo de família;

f - ao casado sem filhos.

§1º - Apurando-se a igualdade de condições será considerado como elemento bastante para o desempenho, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

§2º - Perdurando ainda a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio.

Artigo 13 – Quaisquer atos de indisciplina ou desobediência às normais legais e regulamentares poderá implicar na cassação temporária ou definitiva do alvará.

Artigo 14 - Nenhum permissionário poderá obter alvará de permissão de estacionamento para mais de um veículo ou motocicleta.

Artigo 15 – A Prefeitura manterá no setor de Arrecadação de Tributos, além de outros registros necessários ou convenientes, fichários de:

a - Ponto de estacionamento;

b - Permissionários;

c - Matrículas;

d - Veículos;

II - Quanto ao veículo ou motocicleta:

a - Apresentação regular da documentação do veículo ou motocicleta adotado pelo DETRAN/PR, isenta de quaisquer ônus, ressalvadas as decorrentes de plano do governo para aquisição de veículos de aluguel, com benefícios tributários;

b - documento que o individualiza, indicando sua marca, tipo, ano, cor, número do motor, desde que estas características não constem do certificado de propriedade;

c - prova de bom estado de funcionamento, segurança, asseio, conservação, além das demais exigências do código Nacional de Trânsito tudo verificável através de vistorias.

III - Quanto ao ponto de estacionamento:

a - O estacionamento somente será permitido em pontos regularmente criados por portaria do Prefeito Municipal, em locais de interesse público, sem prejuízo para o trânsito e estética da cidade;

b - A portaria fixará, para cada ponto de estacionamento, o respectivo número de ordem, a situação, área utilizável e a quantidade de veículos;

c - Os permissionários (taxistas) sempre deverão respeitar a preferência pela ordem de chegada ao ponto, para a captação de passageiros (clientes). suprimido

Parágrafo Primeiro – É obrigatório o uso das cores oficiais do Município, quais sejam verde, branco e azul, juntamente com a identificação "TAXI" e respectiva numeração nas laterais dos automóveis de maneira geral.

Parágrafo Segundo - Havendo o descumprimento de quaisquer itens do inciso anterior, caberá reclamação a fiscalização municipal, a qual notificará o permissionário descumpridor, podendo acarretar em multas e suspensões, com possível cassação do alvará.

Artigo 16 – A Prefeitura Municipal e os motoristas já credenciados, deverão adaptar-se as exigências desta Lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

SUPRIMIR **Artigo 17** – O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Artigo 18 – Revogadas as disposições em contrário, sobremaneira a Lei Municipal nº. 108 de 14 de maio de 1991, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ – PR, em 21 de setembro de 2009

JOSÉ DE JESUS ISAC
PREFEITO MUNICIPAL